



DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Trata-se de recurso administrativo e posterior recurso hierárquico interpostos pela empresa ILS INTEGRATED LOGISTIC SOLUTIONS CONSULTING BRASIL LTDA, CNPJ nº 04.866.319/0001-55, contra a habilitação da empresa SD LOGÍSTICA E TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA, CNPJ: 06.820.212/0001-00, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 025/2025-TJAM, Grupo 1, com proposta no valor total de R\$ 279.993,75 (duzentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Em 17 de setembro de 2025, às 10h00 (horário de Brasília), foi iniciado o Pregão Eletrônico nº 025/2025-TJAM, do tipo menor preço por grupo, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de cargas, sob demanda, entre as unidades do TJAM, Capital e os 61 municípios amazonenses, englobando materiais permanentes e de consumo. Concluídas as etapas de lances, aceitabilidade e habilitação, foi declarada vencedora a empresa SD LOGÍSTICA E TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA, pelo valor total de R\$ 279.993,75.

Irresignada com o resultado, a empresa ILS manifestou intenção de recorrer e apresentou tempestivamente suas razões recursais (peça 2461180), alegando, em síntese, suposta declaração falsa de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), sob o argumento de que a receita bruta anual da recorrida teria sido de R\$ 12.987.044,19, valor substancialmente superior ao limite legal de R\$ 4.800.000,00 estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, configurando violação ao art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

A recorrente fundamentou seu pedido em jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema, requerendo a inabilitação da SD LOGÍSTICA, aplicação de sanções administrativas cabíveis e convocação da licitante classificada remanescente para adjudicação do Grupo 1.

A empresa recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões (peça 2468151), refutando a alegação de declaração falsa, demonstrando através de documentos contábeis oficiais (Balanço Patrimonial e DRE de 2024) devidamente autenticados no Sped/ECD e registrados na JUCEA sob protocolo nº 25/019.173-3, que sua receita bruta efetiva foi de R\$ 4.219.708,06, permanecendo dentro do limite legal estabelecido pela LC 123/2006. Argumentou que o valor de R\$ 12.987.044,19 citado pela recorrente decorre de interpretação incorreta de contas patrimoniais, sustentando que todos os seus registros contábeis possuem fé pública e foram validados pela Receita Federal e pela JUCEA.

O Pregoeiro, em seu relatório técnico circunstanciado inicial (peça 2474280), manifestou-se pela manutenção da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa SD LOGÍSTICA E TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA.

Posteriormente, em 02 de outubro de 2025, através de e-mail enviado à Coordenadoria de Licitação (peça 2481849), a recorrente interpôs recurso hierárquico contra a decisão do Pregoeiro, alegando que a manifestação não teria aferido os dois balanços patrimoniais conforme determina a lei, argumentando especificamente que, embora a empresa tenha aferido faturamento de R\$ 4,2 milhões em 2024, em 2023 ela teria aferido mais de R\$ 8 milhões de reais em faturamento, encontrando-se já desenquadrada desde aquele exercício. Sustentou ainda que a nova Lei de Licitações trouxe a possibilidade da análise de qualificação econômico-financeira pela determinação da análise pelos dois últimos exercícios financeiros da empresa, o que não teria sido analisado no pregão.

O Pregoeiro elaborou novo relatório técnico circunstanciado (peça 2481886), apreciando o recurso hierárquico, no qual constatou a ocorrência de preclusão consumativa e, subsidiariamente, analisou o mérito da questão, demonstrando através dos balanços patrimoniais oficiais de 2023 e 2024 que a empresa SD LOGÍSTICA apresentou receita bruta de R\$ 1.784.556,10 em 2023 e R\$ 4.219.708,06 em 2024, ambos os valores dentro dos limites legais para enquadramento como EPP, sugerindo o não provimento do recurso hierárquico.

É o relatório. Decido.

As razões recursais iniciais e as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, atendendo aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 164 a 166 da Lei Federal nº 14.133/2021. O recurso hierárquico subsequente também foi apresentado tempestivamente, razão pela qual conheço do presente recurso hierárquico.

Preliminarmente, cumpre analisar a questão da preclusão consumativa suscitada pelo Pregoeiro em seu relatório técnico. O recurso hierárquico constitui instrumento de reexame de ato administrativo por autoridade superior àquela que proferiu a decisão, com objetivo de anular, revogar ou modificar o ato, por razões de ilegalidade ou de oportunidade e conveniência. A preclusão consumativa caracteriza-se pela perda da faculdade processual em virtude de já ter sido exercida pela parte. Uma vez praticado validamente o ato, a possibilidade de nova manifestação sobre a mesma matéria se esgota, impedindo a repetição ou substituição do ato já realizado. Essa modalidade de preclusão decorre do princípio da segurança jurídica e da necessidade de estabilidade dos atos processuais, evitando que o processo se torne um espaço de manifestações sucessivas e intermináveis das partes.

No caso concreto, verifica-se que a recorrente efetivamente apresentou recurso administrativo tempestivo contra a habilitação da empresa vencedora, tendo exercido plenamente seu direito de impugnação. O recurso hierárquico posterior, contudo, traz argumentação que já poderia e deveria ter sido apresentada no recurso original, vez que os dados sobre o exercício de 2023 eram de conhecimento público e acessíveis desde a apresentação das razões recursais iniciais. Entretanto, considerando os princípios da ampla defesa, do contraditório e da busca da verdade material que norteiam os processos administrativos, e tendo em vista que não houve decisão administrativa final definitiva sobre o recurso original quando da apresentação do recurso hierárquico, entendo que a análise do mérito se mostra mais adequada ao interesse público, razão pela qual supero a questão preliminar de preclusão consumativa para adentrar na análise do mérito da controvérsia.

O presente recurso hierárquico questiona essencialmente a regularidade do enquadramento da empresa vencedora como Empresa de Pequeno Porte, alegando que a receita bruta anual teria ultrapassado o limite legal previsto na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente considerando o exercício de 2023, e que a análise deveria ter contemplado os dois últimos exercícios financeiros.

O art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece claramente que para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária devidamente registrada no Registro de Empresas Mercantis, desde que, no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00. A norma é cristalina ao estabelecer que o enquadramento como EPP é verificado em cada ano-calendário, considerando a receita bruta auferida no exercício anterior.

Verifica-se dos autos que a empresa recorrida apresentou documentação contábil oficial comprovando que sua receita bruta anual foi de R\$ 1.784.556,10 no exercício de 2023 e de R\$ 4.219.708,06 no exercício de 2024. Ambos os valores situam-se substancialmente abaixo do limite legal de R\$ 4.800.000,00 estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

Os documentos (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício) foram devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA) sob protocolo nº 25/019.173-3, em 17/03/2025, e autenticados no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped/ECD). Os documentos apresentam fé pública e foram elaborados por contador devidamente habilitado (CRC/



AM: 016606), não havendo qualquer indicativo de falsidade material ou ideológica. A escrituração foi realizada em conformidade com as normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e validada pela Receita Federal.

A alegação da recorrente de que a receita bruta em 2023 seria de mais de R\$ 8 milhões de reais carece completamente de fundamentação técnico-contábil e contradiz frontalmente os documentos oficiais apresentados pela recorrida e validados pelos órgãos competentes. O valor alegado pela recorrente não consta da Demonstração do Resultado do Exercício oficial do ano de 2023 e parece decorrer de interpretação equivocada de contas patrimoniais ou mutações no patrimônio líquido, que não se confundem com receita bruta operacional. Conforme demonstrado no relatório técnico do Pregoeiro e comprovado pelos balanços oficiais, a receita operacional bruta efetivamente auferida pela empresa SD LOGÍSTICA no exercício de 2023 foi de R\$ 1.784.556,10, o que representa apenas 37,18% do limite legal de R\$ 4.800.000,00, evidenciando enquadramento regular como EPP já naquele exercício.

Quanto à alegação de que a nova Lei de Licitações teria trazido a possibilidade da análise de qualificação econômico-financeira pelos dois últimos exercícios financeiros da empresa, cumpre esclarecer que a qualificação econômico-financeira (prevista nos artigos 69 e 70 da Lei nº 14.133/2021) e o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (regulado pela Lei Complementar nº 123/2006) são institutos distintos, com finalidades e critérios diversos. A qualificação econômico-financeira destina-se a verificar a capacidade financeira da licitante para executar o contrato, podendo incluir análise de índices contábeis, capital social, patrimônio líquido, entre outros. Já o enquadramento como ME/EPP visa à concessão de tratamento diferenciado e favorecido, tendo como único critério legal a receita bruta anual auferida em cada ano-calendário.

No caso concreto, ainda que se admitisse a análise conjunta dos dois últimos exercícios financeiros (o que seria desnecessário diante da clareza da legislação), o resultado seria exatamente o mesmo: a empresa SD LOGÍSTICA enquadra-se regularmente como EPP tanto no exercício de 2023 quanto no exercício de 2024, conforme demonstrado pelos balanços oficiais.

O Tribunal de Contas da União tem jurisprudência consolidada no sentido de que o critério de enquadramento como ME/EPP é exclusivamente a receita bruta anual auferida com a atividade empresarial, excluindo-se receitas financeiras, patrimoniais ou eventuais. Nesse sentido, os Acórdãos nº 1702/2017-Plenário, 250/2021-Plenário, 1323/2012-Plenário e 2446/2016-Plenário estabelecem que apenas a receita bruta de vendas e serviços deve ser considerada para o limite da LC 123/2006.

A manifestação técnica do Pregoeiro foi categórica ao confirmar que a empresa SD LOGÍSTICA atende aos requisitos legais para enquadramento como EPP, com receita bruta de R\$ 1.784.556,10 em 2023 e R\$ 4.219.708,06 em 2024, valores que se enquadram perfeitamente na faixa estabelecida pela legislação. Portanto, não prospera a alegação de declaração falsa.

A empresa SD LOGÍSTICA participou do certame de forma transparente, apresentando sua condição de EPP amparada em dados oficiais e auditáveis, devidamente registrados nos órgãos competentes. A escrituração contábil foi realizada em conformidade com as normas vigentes, validada pela Receita Federal e registrada na JUCEA, garantindo a fidedignidade dos dados.

A tentativa de desclassificação pela recorrente não se sustenta em fundamento técnico-contábil consistente, configurando interpretação equivocada da documentação apresentada e alegação de valores que não encontram correspondência nos documentos oficiais. A inversão pretendida pela recorrente – utilizar valores inexistentes em documentos oficiais – afronta a legalidade e a segurança jurídica do certame.

O edital e a Lei nº 14.133/2021 (art. 155, VIII) preveem sanção para declarações falsas. Entretanto, não se pode imputar falsidade quando os números apresentados são oficiais, auditáveis e registrados nos órgãos de controle competentes, como no presente caso.

A Administração Pública deve buscar sempre a proposta mais vantajosa, observados os princípios da competitividade e da economicidade. Desclassificar proposta que atende plenamente às especificações técnicas, apresenta documentação regular e se encontra dentro dos parâmetros legais estabelecidos contrariaria o interesse público e os princípios norteadores das licitações.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se reiteradamente no sentido de que a desclassificação de licitante deve ser excepcional e devidamente fundamentada, não se admitindo presunções ou alegações genéricas desacompanhadas de comprovação robusta.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006, 165, §1º e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, acolhendo integralmente as manifestações técnicas do Pregoeiro, **conheço** do recurso interposto pela empresa ILS INTEGRATED LOGISTIC SOLUTIONS CONSULTING BRASIL LTDA, por preencher os requisitos de tempestividade.

No mérito, **nego provimento** ao recurso, pelos fundamentos acima expostos, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa SD LOGÍSTICA E TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA, CNPJ: 06.820.212/0001-00, pelo valor total de R\$ 279.993,75 (duzentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

À COLIC para as providências subsequentes visando à homologação e adjudicação do certame.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO - TJ/AM/SECOP/COLIC

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 023/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, aplicados aos móveis e imóveis das instalações prediais pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Amazonas, decorrente do processo administrativo nº 2025/000027428-00.

CONSIDERANDO o resultado do referido pregão eletrônico, conforme segue: **JF ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 12.891.300/0001-97**, no menor preço por grupo, no valor de **R\$ 9.652.522,68 (nove milhões seiscentos e cinquenta e dois mil quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos)** para o **GRUPO 1** e no valor de **R\$ 5.264.336,64 (cinco milhões duzentos e sessenta e quatro mil trezentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos)** para o **GRUPO 2**, conforme Atas de Realização do Pregão Eletrônico nº 2473904 e 2473905 do SEI.

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006, o Decreto Estadual nº 47.133/2023, o Decreto Federal nº 3.555/2000, a Resolução nº 64/2023 TJAM e demais legislações pertinentes,